



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902954/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.349 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de Apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

RETENÇÃO DE CSLL - COMPROVAÇÃO

A CSLL retida na fonte somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de CSLL, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção desta contribuição, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.348, de 13 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.902953/2009-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão recorrido, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente/procedente em parte a manifestação de inconformidade relativa à utilização de crédito de Saldo Negativo de CSLL.

Na origem, o contribuinte apresentou diversas Dcomps, utilizando tal crédito de Saldo Negativo. Apesar de tratar-se do mesmo crédito, o contribuinte a ele atribui valores diversos, e diferentes, inclusive, daquele apresentado na DIPJ. No intuito de identificar o crédito utilizado pelo contribuinte, a DRF intimou, por diversas vezes, o contribuinte a retificar os documentos apresentados, de modo a avaliar o pretendo indébito utilizado.

Em resposta, o contribuinte tão somente altera o valor do Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ, mantendo as informações prestadas nas Dcomps. Neste contexto, impossibilitada de avaliar o crédito utilizado pelo contribuinte, a DRF não homologou as compensações então declaradas.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls., com juntada de documentos, cujos argumentos foram analisados pela DRJ competente, julgando-a improcedente/procedente em parte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnano por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da lide refere-se ao reconhecimento integral do direito creditório informado em DCOMPs, oriundo de suposto saldo negativo de CSLL, apurado no 2º trimestre de 2004.

Em recurso, alega o contribuinte que o valor do saldo negativo em questão é no montante de R\$ 892.504,45, e foi devidamente apontado na DIPJ de 2005, acostado à sua Manifestação.

Alega, que por força de uma quantidade significativa de clientes tomadores de seus serviços, o número de retenções ocorridas totalizou cerca de 34 mil registros, e como o programa de preenchimento de Dcomps possuía em 2004 uma limitação de inclusão de dados (de até 999 registros), foi necessária a utilização de 20(vinte) Per/Dcomps, o que, em sua ótica, gerou dificuldade para a Receita Federal na identificação dos valores retidos e do saldo negativo em questão, identificando apenas retenções parte do crédito discriminado em apenas 01 Per/Dcomp.

Aduz que promoveu uma quantidade significativa de Informes que comprovam as retenções por seus clientes e que não foram considerados pelo Despacho Decisório (mas não informa quais deles não foram

considerados!), bem como apresentou todas as informações e documentos necessários sobre os valores retidos que deram origem ao direito creditório em questão; que, em vista disso, faz-se necessária a avaliação conjunta de todas as informações disponíveis e Dcomps, através do procedimento de diligência.

Sustenta ainda, em tópico que denominou de “comprovação da existência do crédito”, que os informes juntados demonstram a existência da retenção e do saldo negativo de CSLL, os quais aliados aos documentos entregues pelos tomadores de serviços e os 20 (vinte) Per/Dcomps apresentados, demonstram que: (i) o crédito é válido; (ii) a compensação foi feita dentro dos parâmetros da legislação; (iii) a Recorrente nunca se omitiu no sentido de esclarecer todas as dúvidas e solicitações da Receita Federal e, diante disso, conclui que a compensação deve ser homologada.

Compreendo que as alegações trazidas na peça recursal não são aptas a derruir as conclusões expostas no acórdão recorrido, até porque, nada de novo trouxe aos autos.

Por concordar com seus termos, ratifico a decisão da DRJ, adotando seus fundamentos a seguir transcritos como razões de decidir:

Análise do procedimento

14. O contribuinte apresentou diversas DCOMP's utilizando como crédito o Saldo Negativo de CSLL apurado no 2º trimestre de 2004. Apesar de trata-se do mesmo crédito, o contribuinte a ele atribui valores diversos, e diferente ainda daquele apresentado na DIPJ. No intuito de identificar o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, a DRF intimou, por diversas vezes o contribuinte a retificar os documentos apresentados de modo a avaliar o pretendo indébito utilizado pelo contribuinte:

“O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente ao apurado na DIPJ. A soma das parcelas de credito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.”

14.1 Em resposta, o contribuinte tão somente altera o valor do Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ, reduzindo o Saldo Negativo de CSLL então apurado, mantendo as informações prestadas nas DCOMP's. Neste contexto, impossibilitada de avaliar o crédito utilizado pelo contribuinte, a DRF NÃO HOMOLOGOU as compensações então declaradas.

15. De pronto, cabe esclarecer que quanto instituiu a DCOMP, a intenção do legislador, através do art. 49 da MP nº 66, de 2002, foi de implementar uma sistemática simplificadora da “compensação tributária”, envolvendo os tributos e contribuições administrados pela RFB, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com características inequívocas de liquidez e certeza, sem, contudo, que este procedimento implicasse na perda dos controles fiscais.

15.1 O dispositivo editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição da “Declaração de Compensação” onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. A partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela RFB passou a ser uma forma simples e prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.

15.2 Note-se que a “Declaração de Compensação” é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Neste contexto, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados (extintos pela compensação).

16. Neste contexto, ainda que impossibilitado de identificar individualmente cada antecipação da CSLL do período, o valor do pretensão indébito deveria estar inequivocamente identificado na DCOMP; no caso vertente, o Saldo Negativo de CSLL, o “AJUDA” do programa PER/DCOMP assim esclarece:

Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de CSLL apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

16.1 Cabe lembrar que, ao contribuinte foi oportunizada a correção de possíveis equívocos cometidos no preenchimento da DCOMP, conforme orientação contida na intimação enviada pela DRF:

Solicita-se retificar a DIP) correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIP) e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

16.1.1 Note-se que, ao contribuinte foi facultada a retificação das DCOMP's de modo a identificar o crédito utilizado de forma inequívoca. Esta providência não foi atendida, de modo que, emitido o Despacho Decisório em discussão.

17. Instaurado o litígio, caberia ao contribuinte a comprovação do indébito utilizado em cada DCOMP para validar a compensação declarada. O contribuinte apresenta listagem de valores supostamente retidos a título de CSLL e alguns comprovantes de rendimento e IRF no intuito de validar o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ.

18. Diante dos argumentos apresentados pelo manifestante, cabe esclarecer, inicialmente, que a legislação vigente prevê que o documento a dar amparo à dedução dos valores retidos reporta-se ao “comprovante de rendimentos e retenção na fonte” a ser fornecido pela fonte pagadora. Confira-se a IN SRF nº 459, de 2004, vigente à época dos fatos:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

18.1 Enfim, ainda que dedutível da CSLL apurada no final do período, a CSLL retida somente pode ser deduzida se as receitas correspondentes estiverem oferecidas à tributação e mediante a comprovação inequívoca do ônus da contribuição que se pretende deduzir.

19. Efetuados os esclarecimentos acima, vejamos então os documentos apresentados pelo contribuinte e anexados ao processo:

19.1 Quanto às informações identificadas nas planilhas e relatórios apresentados pelo contribuinte, não há como validar a retenção de CSLL invocada, uma vez que desacompanhados dos documentos que lhe deram origem (...)

19.2 Cabe ressaltar que a prova documental não pode ser “ilustrativa”, mas comprobatória da CSLL (...)

Com relação ao pedido de realização de diligência, o contribuinte aponta a necessidade de uma avaliação conjunta de todas as informações disponíveis e Dcomps, sem especificar o que de fato deseja com tal procedimento, além de produzir provas que poderiam ser por ele trazido aos autos.

A diligência fiscal requerida não se presta a tal propósito. As provas, no caso, devem ser produzidas pelo sujeito passivo, pois cabe a ele a comprovação de que possui o crédito que alega ser titular, e deve fazer isso através de documentos hábeis e idôneos.

Isso porque, o procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Se não possui, por exemplo, todos os informes de rendimentos, pode-se utilizar de outras meios de prova, a exemplo de extrato bancário, comparando-se o valor recebido com a fatura/nota fiscal emitida etc.. Além disso, é ônus do contribuinte a demonstração de todos os itens que compõe o direito creditório, não sendo o caso, ao contrário do sustentado pelo contribuinte, de fazer provas por amostragem, invertendo o ônus para a Receita, exigindo que ela faça batimento com as informações enviadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente.

Acrescente-se que o contribuinte foi intimado por diversas vezes pelo fisco a esclarecer acerca das divergências encontradas em suas declarações apresentadas; ainda assim não corrigiu as divergências entre Dcomps/DIPJ e/ou não trouxe aos autos documentos probatórios da legitimidade de seu crédito, motivando o conteúdo do Despacho Decisório prolatado.

Nesses termos, indefere-se o pedido de diligência requerido.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar o requerimento de diligência e no mérito, de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator